EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAROLINA/MA.

1) EDUARDO VIEIRA, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Lorena, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 632.923.191-53 e cédula de identidade RG nº 3151266 SESP-GO, **2) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA,** brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Eduardo, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 941.650.841-15 e cédula de identidade RG nº 3716108 SSP-GO, esses dois primeiros Requerentes retromencionados residentes e domiciliados na Rua 13, Q. G7, L. 28/33, N. 176, Apartamento 1702, Vangogh, Setor Oeste, CEP: 74120060, Goiânia-GO, **3) RENATO VIEIRA,** brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Cleidiane, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 532.384.001-34 e cédula de identidade RG nº 2150770 SSP-GO, **4) CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA,** brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Renato, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 041.485.881-60 e cédula de identidade RG nº 7648855 SSPPC-GO, esses dois últimos Requerentes retromencionados residentes e domiciliados na Rua 13, Q. G7, L. 28/33, N. 176, Apartamento 402, Vangogh, Setor Oeste, CEP: 74120060, Goiânia-GO, **5) JULIANA VIEIRA,** brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 548.057.241-53 e cédula de identidade RG nº 20583227253281 SESP-GO, **6) LUZIA BALBINA VIEIRA,** brasileira, Produtora Rural, viúva, genitora dos Requerentes Eduardo, Renato e Juliana, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 532.385671-87 e cédula de identidade RG nº 1420354 SSP/GO, essas duas últimas Requerentes retromencionados residentes e domiciliados na Rua 11, Qd. 67, Lt. 28/33, nº 176, Setor Oeste, CEP 74120060, Goiânia/GO, **7) AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.907.502/0001-99, com sede na BR-080, SN, Km 190 a esquerda, Zona Rural, São José do Xingu-MT, CEP 78663000, **8) AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.790.402/0001-25, com sede na Rua 12, nº 256, Apto 1.104, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015040, e **9) BOI PURO ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.115.624/0001-29, com sede Rua 05, Nº 691 Qd. C-4 Lt. 16E, Sala 1806, Edifício The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-060, doravante denominado de **"GRUPO VIEIRA"**, neste ato representados por seus Advogados que esta subscrevem, vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF).

O **GRUPO VIEIRA** é constituído por 6 (seis) pessoas físicas e 3 (três) jurídicas todas acima qualificadas, as quais atuam de forma conjunta e integrada no ramo de produção rural e agropecuária desde o ano de 1989 portanto período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

> ***Art. 2º Esta Lei não se aplica a:***
> *I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
> *II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

> ***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*
> *(...)*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

> *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*
> *§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*
> *(...)*

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta comarca, onde os Requerentes possuem sede e domicílio, comprovam que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente do instituto da recuperação judicial.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

> ***a)*** *Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, bem como a documentação pertinente acerca da obrigação legal de registros contábeis de pessoa jurídica* ***(art. 48, §§ 2º 3º e 4º c/c art. 51, inciso II)****;*
> ***b)*** *as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito* ***(art. 51, inciso II)****;*
> ***c)*** *Relação nominal completa dos credores* ***(art. 51, inciso III)****;*
> ***d)*** *Relação integral dos empregados* ***(art. 51, inciso IV)****;*
> ***e)*** *Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) – quanto às pessoas físicas produtores rurais e, também, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado* ***(art. 51, inciso V)****;*
> ***f)*** *Relação dos bens particulares das pessoas físicas produtores rurais – comprovada por meio da Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs),*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

documentação que também é a relação dos bens particulares dos sócios administradores das pessoas jurídicas Recuperandas ***(art. 51, inciso VI)****;*

g) *Extratos bancários* ***(art. 51, inciso VII)****;*

h) *Certidões dos cartórios de protesto* ***(art. 51, inciso VIII)****;*

i) *Relação de ações judiciais* ***(art. 51, inciso IX)****;*

j) *Relatório detalhado do passivo fiscal* ***(art. 51, inciso X)****;*

k) *Relação de bens do ativo não circulante* ***(art. 51, inciso XI)****;*

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

Portanto, estão **presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial**, o que desde já se requer.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO VIEIRA. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Ab initio, é fundamental relatar a jornada de transformação de um núcleo familiar que, por meio do trabalho rural, conseguiu construir um legado marcado por determinação, superação e dedicação ao agronegócio. A história do **Grupo Vieira** é um testemunho de trabalho árduo e resiliência diante de adversidades.

Em meados de noventa da década do século passado, o patriarca da família, vindo de uma realidade humilde no interior de Minas Gerais, ao lado da Requerente Luzia, sua esposa, e seus irmãos, deram início a uma longa jornada no campo, enfrentaram desafios imensos para transformar trabalho braçal em progresso. O patriarca, que começou sua trajetória realizando diárias em fazendas alheias, com muito esforço e visão de futuro, reuniu-se com seus irmãos para arrendar pequenas áreas de terra, iniciando, assim, a base do que viria a ser o Grupo Vieira.

Gradualmente, o esforço incessante trouxe frutos. Com a resiliência que lhes era característica, adquiriram sua primeira fazenda em Minas Gerais. Entretanto, o contexto da época apresentava condições extremamente adversas para a agricultura no Cerrado, que ainda não havia sido explorado.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Buscando melhores condições e oportunidades para crescer, a família migrou para Goiás. **Em 1979,** estabeleceram-se inicialmente em São Miguel do Araguaia, onde permaneceram por dois anos.

Contudo, a necessidade de expandir suas operações e encontrar terras mais férteis e produtivas os levou ao Mato Grosso, especificamente à região do Xingu, em 1981. Nessa nova etapa, abriram fazendas e consolidaram suas atividades agropecuárias, convertendo terras inexploradas em áreas de grande potencial produtivo.

Em 1989, entretanto, a trajetória do grupo foi profundamente marcada por uma tragédia. Os irmãos, sócios e líderes dessa jornada, faleceram em um acidente, deixando o destino das fazendas e de toda a estrutura familiar nas mãos da nova geração. Naquele momento, a Requerente Luzia e os jovens Eduardo, Renato e Juliana assumiram a responsabilidade pelo legado familiar. Eduardo, tinha apenas 14 anos, Juliana, 19 anos, e Renato, 17 anos, uniram esforços para dar continuidade às atividades agropecuárias e com coragem, interromperam os estudos e dedicaram-se integralmente à gestão das propriedades.

A partir desse momento, o **Grupo Vieira** começou a se consolidar como uma unidade familiar resiliente e dedicada ao agronegócio. Com base nos valores transmitidos pelos fundadores, os herdeiros expandiram suas operações.

Com o passar do tempo, a família cresceu, e os Requerentes Eduardo e Renato constituíram suas famílias ao lado das Requerentes Lorena e Cleidiane. Essa união consolidou a formação do **Grupo Vieira** como um grupo familiar integrado e voltado ao trabalho no campo.

No Mato Grosso, a pecuária tornou-se a principal atividade, enquanto no Maranhão, local da maior fazenda do Grupo e hoje seu escritório estratégico, focaram no cultivo de soja, garantindo a diversificação das atividades e a expansão regional.

Essa trajetória, marcada por trabalho árduo, superação e compromisso com a produção agropecuária, é a base sobre a qual o grupo se sustenta e busca agora o reequilíbrio financeiro para continuar contribuindo com a sociedade.

Contudo, em que pese o histórico narrado e todo o esforço realizado pelos Requerentes, a atividade rural do **GRUPO VIEIRA** se viu diante de dificuldades econômicas que serão explicitadas nas linhas vindouras.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Nobre Magistrado, destaque-se que, atualmente, o agronegócio brasileiro representa quase um quarto do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil e emprega cerca de 19 (dezenove) milhões de pessoas. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37%, enquanto a produção agrícola aumentou mais de 176%. Ao longo dos últimos 40 anos, o Brasil se tornou um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, destacando-se pela modernidade de seu setor agroprodutivo.

A crescente produção do setor agropecuário brasileiro reduziu significativamente o preço dos alimentos, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população urbana e liberando seu poder de compra para outros bens e serviços.

No entanto, os produtores rurais, peça-chave dessa cadeia produtiva, enfrentam desafios consideráveis. **Cada safra é plantada, ou cada rebanho é criado, sem garantia de preço para os produtos, expondo os produtores a riscos financeiros diversos**, principalmente devido aos encargos financeiros anuais assumidos junto aos bancos para viabilizar suas atividades rurais.

Inegável que o setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo, etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades. Além disso, os preços das *commodities*, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações.

A situação enfrentada pelo Grupo está intrinsicamente vinculada à conjuntura nacional e internacional do setor agropecuário, que impactou significativamente as operações do setor.

No contexto geral, destacam-se os seguintes principais fatores para a atual crise vivenciada pelo agronegócio:

> ***I) Instabilidade no preço das commodities*** *- devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

significativa nos valores das commodities: a saca de soja passou de R$ 180,00 em média no ano de 2022 para R$ 112,00 em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 40% (quarenta por cento) no período em comento; o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, acumulando uma perda próxima de 30% nesse período; e a arroba do boi caiu em média 27% no período de 2021 a 2024, circunstância que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Vieira, dificultando o pagamento de suas obrigações;

Preço Da Soja Em Grãos (Sc 60 Kg) - Maranhão

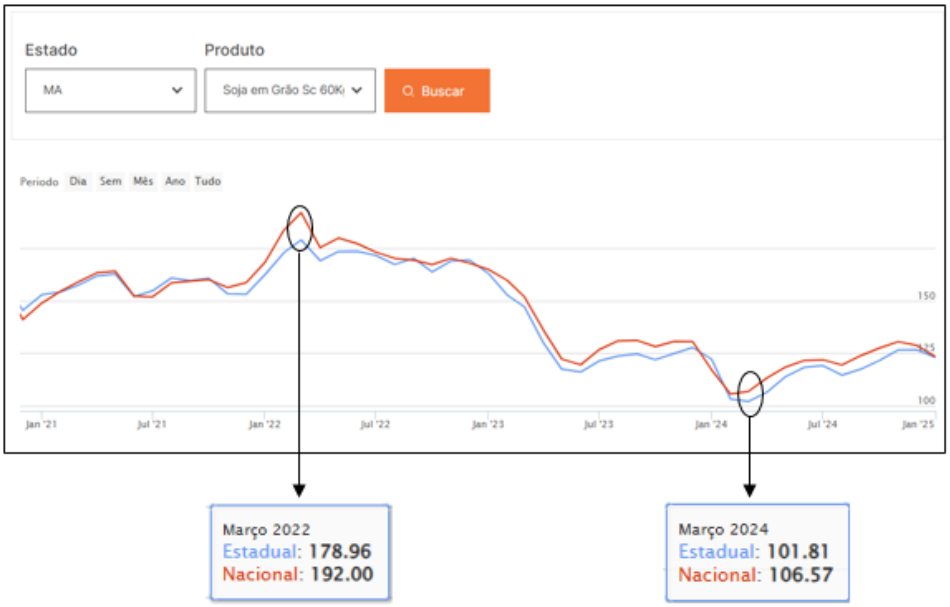

Março 2022 R$ 178,96/saca
Março 2024 R$ 101,81/saca redução de 43%
Fonte: https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Boi Gordo (15 Kg) - Mato Grosso

Janeiro 2022 R$ 304,63/arroba
Janeiro 2024 R$ 207,77/arroba redução de 32%
Fonte: https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/mt/boi-gordo-15kg

II) Aumento nos preços dos insumos *– a cada nova safra, os insumos essenciais (fertilizantes, defensivos e semente) para as plantações e cultivos no setor agropecuário têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos de produção por hectare, ou o custo com o rebanho bovino, com o preço de venda de seus produtos, situação que tem sido denominada no meio rural da crise dos insumos agrícolas, o que foi agravado com o início da Guerra da Ucrânia em fevereiro de 2022;*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Home > EXAME Agro

Safra 2023/24: margem de lucro apertada, incerteza sobre clima e insumos marcam início do plantio

Custos de produção caíram, mas redução no preço das commodities tem feito produtores agirem com cautela, inclusive atrasando a compra de defensivos

Fonte: https://exame.com/agro/safra-2023-24-margem-de-lucro-apertada-incerteza-sobre-clima-e-insumos-marcam-inicio-do-plantio/

III) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra *– A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de uma safra negativa e necessitar de novos investimentos para a próxima plantação.*

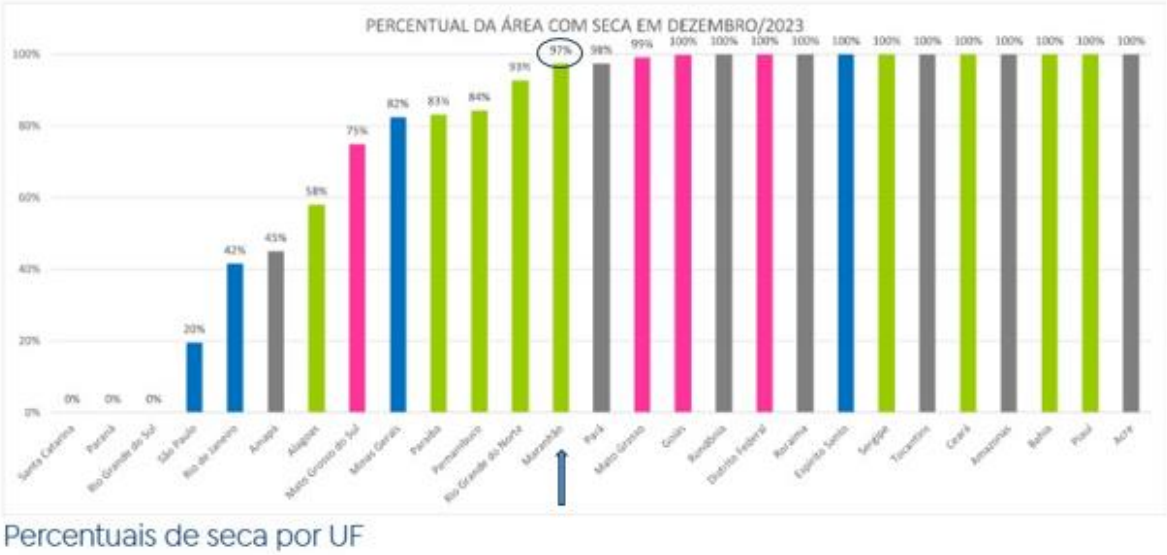

Percentuais de seca por UF

Fonte: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/seca-fica-mais-intensa-no-centro-oeste-nordeste-e-sudeste-sul-fica-livre-do-fenomeno-segundo-ultima-atualizacao-do-monitor-de-secas

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

***IV) Custo do dinheiro elevado**: De uma taxa Selic de 6,15% ao ano em setembro de 2021, o país salta para 13,25% ao ano em junho de 2022, mantendo acima de dois dígitos até a presente data.*

Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião				Meta Selic % a.a. (2)(4)	TBAN % a.m. (3)(4)	Taxa Selic	
nº	data	viés (1)	Período de vigência			% (5)	% a.a. (6)
268*	29/01/2025	n/a	30/01/2025 -	13,25	n/a		
267*	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51	12,15
266*	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97	11,15
265*	18/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42	10,65
264*	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38	10,40
263*	19/06/2024	n/a	20/06/2024 - 31/07/2024	10,50	n/a	1,18	10,40
262*	08/05/2024	n/a	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50	n/a	1,15	10,40
261*	20/03/2024	n/a	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75	n/a	1,33	10,65
260*	31/01/2024	n/a	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25	n/a	1,39	11,15
259*	13/12/2023	n/a	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75	n/a	1,45	11,65
258*	01/11/2023	n/a	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25	n/a	1,28	12,15
257*	20/09/2023	n/a	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75	n/a	1,38	12,65
256*	02/08/2023	n/a	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25	n/a	1,68	13,15
255*	21/06/2023	n/a	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75	n/a	1,53	13,65
254*	03/05/2023	n/a	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75	n/a	1,74	13,65
253*	22/03/2023	n/a	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75	n/a	1,38	13,65
252*	01/02/2023	n/a	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75	n/a	1,69	13,65
251*	07/12/2022	n/a	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75	n/a	2,05	13,65
250*	26/10/2022	n/a	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75	n/a	1,43	13,65
249*	21/09/2022	n/a	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75	n/a	1,23	13,65
248*	03/08/2022	n/a	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	n/a	1,74	13,65
247*	15/06/2022	n/a	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	n/a	1,68	13,15
246*	04/05/2022	n/a	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	n/a	1,43	12,65
245*	16/03/2022	n/a	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	n/a	1,45	11,65
244*	02/02/2022	n/a	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	n/a	1,13	10,65
243*	08/12/2021	n/a	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	n/a	1,40	9,15
242*	27/10/2021	n/a	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	n/a	0,82	7,65
241*	22/09/2021	n/a	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	n/a	0,57	6,15

Selic (fonte: https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Assim, a crise do Grupo Vieira foi o reflexo de um colapso inesperado no setor agropecuário, que impactou diretamente suas operações e comprometeu sua sustentabilidade financeira. Mesmo com uma gestão sólida e planejamento estratégico, a crise agropecuária atingiu diretamente os Requerentes, tornando insustentável a manutenção das operações no atual cenário econômico.

No contexto específico, o Grupo, que vinha expandindo suas atividades agrícolas e pecuárias, viu seus investimentos se tornarem inviáveis diante da queda abrupta dos preços do boi gordo e da soja, enquanto os custos operacionais disparavam. Diante disso, o Grupo foi forçado a adotar medidas emergenciais para preservar o fluxo de caixa, o que, no contexto adverso do mercado, resultou em prejuízos irreversíveis. Os impactos desse cenário serão detalhados a seguir.

Essa situação se desenhou a partir de 2022, ano em que confiando na estabilidade do setor e buscando manter sua competitividade, o Grupo Vieira realizou investimentos significativos, ampliando o plantio no Maranhão, aprimorando equipamentos agrícolas e intensificando suas operações na pecuária e lavoura. Essas decisões foram fundamentadas nas condições de mercado à época[1], que apontavam expansão, sem qualquer indício de mudanças drásticas capazes de comprometer os resultados planejados.

No entanto, o que parecia um passo estratégico tornou-se um dreno financeiro.

O mercado atingido por uma crise devastadora no setor agropecuário nos anos seguintes, **mudou de forma drástica, anulando completamente as projeções otimistas feitas em 2022**. O planejamento criterioso e a visão de crescimento deram lugar a uma luta pela sobrevivência, marcada pela queda brusca das commodities[2], pela alta dos custos e pela necessidade de liquidar ativos no pior momento possível.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível analisar o **ponto de inflexão que levou o Grupo Vieira à uma grave crise financeira.**

---

[1] **Preços das commodities em 2022:**
Soja em grãos (60 kg) – Maranhão – Março/2022: R$ 178,96 por saca
Boi gordo (15 kg) – Mato Grosso – Janeiro/2022: R$ 304,63 por arroba

[2] **Queda dos preços das commodities entre 2022 e 2024:**
Soja em grãos (60 kg) – Maranhão – Março/2024: R$ 101,81 por saca (redução de 43%)
Boi gordo (15 kg) – Mato Grosso – Janeiro/2024: R$ 207,77 por arroba (redução de 32%)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

No setor agrícola, os gastos e investimentos realizados pelo Grupo Vieira para abertura de novas áreas de plantio no Maranhão foram na ordem de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2022, quando o mercado estava favorável, porém frente a todas as dificuldades narradas do setor, ao longo dos anos de 2023 e 2024, **a atividade consumiu apenas caixa, sem qualquer retorno financeiro.**

A situação foi agravada por fatores climáticos adversos, que comprometeram a produtividade e impediram a recuperação esperada. O Grupo Vieira, que havia estruturado seu planejamento com base em um cenário de crescimento contínuo, viu-se diante de um mercado em colapso, onde tudo foi comprado a preços elevados e vendido com perdas expressivas.

Relatórios setoriais e reportagens, como a disponível no link abaixo, comprovam que o impacto das condições climáticas no Maranhão, somado à desvalorização do grão, trouxe perdas significativas para os produtores da região, cenário que atingiu o Grupo Vieira em cheio:

Soja

Dentre as culturas afetadas pelo clima adverso, a Conab destaca a soja, cujo volume total colhido na safra 2023/2024 é estimado em 147,38 milhões de toneladas, uma redução de 7,23 milhões de toneladas em relação ao período 2022/2023.

"A queda observada se deve, principalmente, ao atraso do início das chuvas, às baixas precipitações e às altas temperaturas nas áreas semeadas entre setembro e novembro, nas regiões Centro-Oeste e Sudeste e na região do Matopiba [Maranhão, Tocantis, Piauí, Bahia]", informa.

Segundo a companhia, esse cenário causou replantios e perdas de produtividade. Apenas em Mato Grosso, principal estado produtor de soja, a produção ficou em 39,34 milhões de toneladas, uma redução de 11,9% em relação ao primeiro levantamento e de 15,7% em relação à safra passada.

Sitio: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/clima-adverso-reduz-em-%20214-milhoes-de-toneladas-a-safra-de-graos#:~:text=Dentre%20as%20culturas%20afetadas%20pelo,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20per%C3%ADodo%202022%2F2023.

No final, o que deveria ser um ciclo lucrativo tornou-se um cenário de prejuízos contínuos, culminando em um impacto financeiro irrecuperável para a atividade agrícola do Grupo.

O **Grupo Vieira** buscou então amparo em sua outra atividade, **a pecuária**, que infelizmente também sofreu com a crise generalizada do agro. O que seria um alento, a recuperação do preço da arroba no último trimestre de 2024, se tornou a pá de cal sobre o Grupo.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Explica-se.

No setor pecuário, a partir de julho de 2022, o preço da arroba do boi gordo entrou em uma trajetória de queda acentuada, atingindo R$ 174,54 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em setembro de 2023, uma redução superior a 42% (quarenta e dois por cento) em relação ao valor registrado em janeiro de 2022: Essa desvalorização comprometeu diretamente as margens de lucro dos Requerentes.

O efeito dessa crise não foi apenas momentâneo, mas estrutural, entrando em um ciclo de estrangulamento econômico, onde o capital de giro foi comprometido, o crédito foi restringido e o Grupo passou a operar em um cenário de inviabilidade financeira crescente.

Para tentar honrar compromissos financeiros, nos primeiros meses de 2024, foram vendidos aproximadamente 15.000 (quinze mil) cabeças de gado a um preço médio de R$ 200,00 (vide gráfico acima) a arroba e no momento de reposição do rebanho, entre outubro e novembro, a arroba estava acima de R$ 300,00, tornando impossível a reposição no mesmo volume. Os poucos recursos disponíveis se tornaram insuficientes para investimento e manutenção da atividade em patamar mínimo de volume capaz de gerar caixa para honrar os compromissos financeiros existentes.

Importante destacar que a pecuária segue um ciclo produtivo contínuo: bezerros são adquiridos para engorda e, após cerca de dois anos, são abatidos e vendidos como bois gordos. Assim, as 15.000 cabeças vendidas no início de 2024, a um preço depreciado, haviam sido adquiridas como bezerros em 2022, quando os custos estavam em patamares historicamente elevados. Naquele período, o preço médio de um bezerro no Mato Grosso era de aproximadamente R$ 3.000,00 por cabeça, um dos valores mais altos já registrados, conforme demonstrado a seguir:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

BEZERRO 12 MESES (1 CABEÇA) - MATO GROSSO

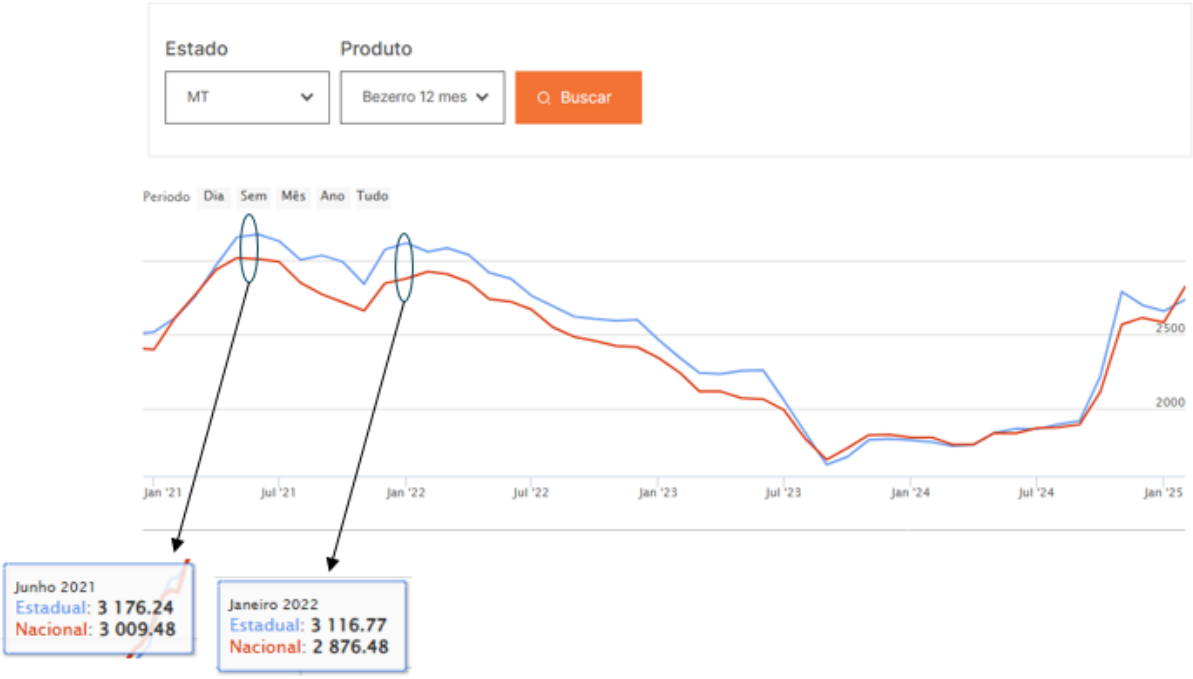

Fonte: https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/mt/bezerro-12-meses-1cab

Em 2022, no momento da aquisição dos bezerros, a arroba estava cotada a R$ 304,64. Com base nessa referência, projetava-se que, ao final do ciclo produtivo, os bois gordos seriam vendidos por aproximadamente R$ 6.092,60 (seis mil noventa e dois reais e sessenta centavos) cada. No entanto, com a drástica queda do mercado, a venda em 2024 foi realizada, em média, por apenas R$ 4.155,40 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) por cabeça, resultando em uma perda direta de R$ 1.937,20 (mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por animal em relação ao valor esperado.[3]

No total, **a desvalorização da arroba gerou um prejuízo acumulado, em média, de R$ 29.058.000,00 (vinte e nove milhões e cinquenta e oito mil reais) na venda dos 15.000 (quinze mil) bois**. Com isso, o Grupo viu seu retorno financeiro despencar ainda mais e acumulou mais um prejuízo milionário.

[3] **Depreciação do preço da arroba do boi gordo – Mato Grosso**
Janeiro/2022: R$ 304,63/arroba
Setembro/2023: R$ 174,54/arroba
Janeiro/2024: R$ 207,77/arroba
Fonte: https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/mt/boi-gordo-15kg

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

O impacto desse desastre econômico foi devastador. O Grupo Vieira adquiriu bezerros a preços historicamente elevados e, dois anos depois, viu-se forçado a vender o boi gordo em um dos momentos mais desfavoráveis do mercado, acumulando um prejuízo significativo por animal e comprometendo sua liquidez.

Além disso, a impossibilidade de reposição do rebanho eliminou a margem de lucro da atividade pecuária e levou a uma crise financeira severa. O que poderia representar um alívio com a valorização da arroba no último trimestre de 2024 tornou-se, na verdade, um agravante da crise, pois o preço elevado inviabilizou a recomposição dos animais, deixando o Grupo Vieira sem capacidade de manter sua atividade pecuária no volume necessário para gerar caixa e cumprir seus compromissos financeiros.

Com compromissos operacionais inadiáveis e milhões em dívida onerosa junto aos bancos, tem início a um crescimento progressivo e regular do endividamento, gerando verdadeira espiral financeira onde se toma dinheiro para pagar juros, em patamares históricos de alta. Com isso a maior parte dos recursos onerosos captados em 2024 foram utilizados para pagar dívidas junto a instituições financeiras, forçando inclusive a captação junto a particulares para complementar o orçamento operacional.

Ao final de 2022, para exemplificar, o Grupo Vieira devia aos Bancos pouco mais de R$ 130.000.000,00 (centro e trinta milhões de reais), saltando para mais de R$ 290.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em janeiro de 2025, consumindo apenas ao longo de 2024 mais de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em pagamento de juros.

Um exemplo claro da espiral financeira em que entraram, foi a renegociação junto a importante banco credor, formalizada em maio de 2023, com saldo devedor de R$ 44.581.746,35 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Naquele ano pagaram a entrada de 10% e ainda a parcela vencida em agosto de 2024, totalizando R$ 10.031.310,23 (dez milhões, trinta e um mil, trezentos e dez reais e vinte e três centavos) pagos, restando o saldo devedor atualizado de R$ 45.542.459,19 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). 2,15% (dois vírgula quinze por cento) acima do saldo inicial, mesmo desembolsando mais de dez milhões de reais.

O impacto cumulativo desses fatores resultou em uma tempestade perfeita: queda nas receitas devido à baixa nos preços das commodities, aumento nos custos operacionais e

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

baixa produtividade em decorrência de problemas climáticos, agravados pelo aumento do endividamento para pagamento de dívidas a custo proibitivo, resultando em uma crise de liquidez sem precedentes no Grupo Vieira.

No final de 2024, a situação se agravou com a interrupção total do crédito junto aos bancos e terceiros.

Diante desse panorama, a **recuperação judicial apresenta-se como a única alternativa viável** para o Grupo Vieira reorganizar suas atividades, renegociar suas dívidas e garantir a manutenção de suas operações agropecuárias. A crise enfrentada pelo grupo não decorre de má gestão ou descaso, mas de uma **tempestade perfeita** de fatores externos e conjunturais que impactaram profundamente o setor agropecuário no Brasil.

Assim, o **GRUPO VIEIRA** encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agropecuárias, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE DO FEITO RECUPERACIONAL. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL.

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico, administrativo e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: "*para fins do direito falimentar,* ***o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais****, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o "centro vital" do grupo que busca a recuperação empresarial**.

Nesse sentido, o próprio STJ já reconheceu em diversas oportunidades que a definição do principal estabelecimento deve levar em consideração a realidade econômica do Grupo:

> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2.*** *A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a* ***norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta****, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.* ***3.*** *O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.* ***4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).*** ***5.*** *Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...]* ***8.*** *Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.*
> *(STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016).*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 – GO (2020/0157049-6) […] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). […] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002,* ***para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa,*** *independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. […] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO.* ***Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[****…] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO – suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'.*
> *Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA relator (STJ – CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020).*
>
> *(Grifou-se)*

Em consonância ao exposto, o principal estabelecimento deve ser identificado como o local que concentra os principais ativos patrimoniais e as atividades econômicas mais relevantes do grupo, o verdadeiro centro das operações, independentemente da sede estatutária.

Nesta linha de intelecção, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Marlon Tomazette (2017) [4]destaca que, além do volume de negócios, deve-se considerar a localização dos principais bens do devedor:

> ***O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens.*** *Em razão disso, em prol da efetividade dos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Na recuperação judicial ou extrajudicial, o maior volume de credores estaria centralizado nesse lugar e, por isso, poderia se manifestar no processo.*

De forma complementar, Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea[5], assim como Adriana Pugliesi, Manoel Justino e Modesto Carvalhosa[6], corroboram essa visão ao apontar que a definição do principal estabelecimento deve levar em conta a soma dos fatores "patrimônio", "credores", "negócios" e "centro de atividades". Eles afirmam que tais elementos, quando concentrados em uma mesma localidade, evidenciam a comarca dotada de competência funcional para processar a recuperação judicial, extrajudicial ou mesmo a falência. Nas palavras desses autores:

> *"O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde* ***são exercidas as atividades mais importantes da empresa ('centro das atividades') — e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.*** *Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame dos fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. (...)"*
>
> *"(…)É importante destacar que o conceito de principal estabelecimento, já consagrado pela jurisprudência do revogado Dec.-lei 7.6610/1945, relaciona-se não ao conceito jurídico de matriz fixado no contrato ou estatuto social****, mas à 'noção econômica, pois diz respeito à concentração de valores patrimoniais, como anota Oscar Barreto Filho, confirmado por Sylvio Marcondes*** *(…). Como bem salientado no*

[4] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017

[5] ("in" Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138).

[6] ("in" Recuperação empresarial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho et. al.; coordenação Modesto Carvalhosa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção tratado de direito empresarial); v. 5, p. 96/97).

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

> *aresto acima transcrito [do Superior Tribunal de Justiça], o conceito econômico de estabelecimento principal é o que deve prevalecer para efeito de fixação da competência da ação concursal dada a peculiaridade de reunião de diversos credores em torno de interesses patrimoniais – conceito que abrange direitos e obrigações – do devedor.* ***Essa peculiaridade torna razoável e lógico que a competência processual territorial seja aquela relacionada ao local onde estejam concentrados os bens do devedor ou o maior número de credores."***

Ante ao exposto, **a competência processual territorial deve ser fixada no local onde estão concentrados os bens de maior relevância do devedor e são exercidas as atividades mais importantes do Grupo, ou seja, onde a atividade é mais expressiva em termos patrimoniais ("centro vital')**.

No caso em análise, o **Grupo Vieira** possui três polos principais de atuação nos estados do Maranhão, Mato Grosso e Pará. Contudo, ao aplicar o critério econômico e patrimonial para definição do principal estabelecimento, **evidencia-se que o núcleo das atividades encontra-se no município de Carolina/MA**, no estado do Maranhão.

O gráfico apresentado abaixo reforça essa conclusão, demonstrando de forma clara que **o núcleo de atividades do Maranhão, representado na cor verde, é superior** ao do **Mato Grosso**, indicado na cor **azul** e do **Pará,** indicado na cor **amarela**. Essa disparidade evidencia que **o Maranhão é onde o grupo atinge seu ápice de relevância econômica e patrimonial:**

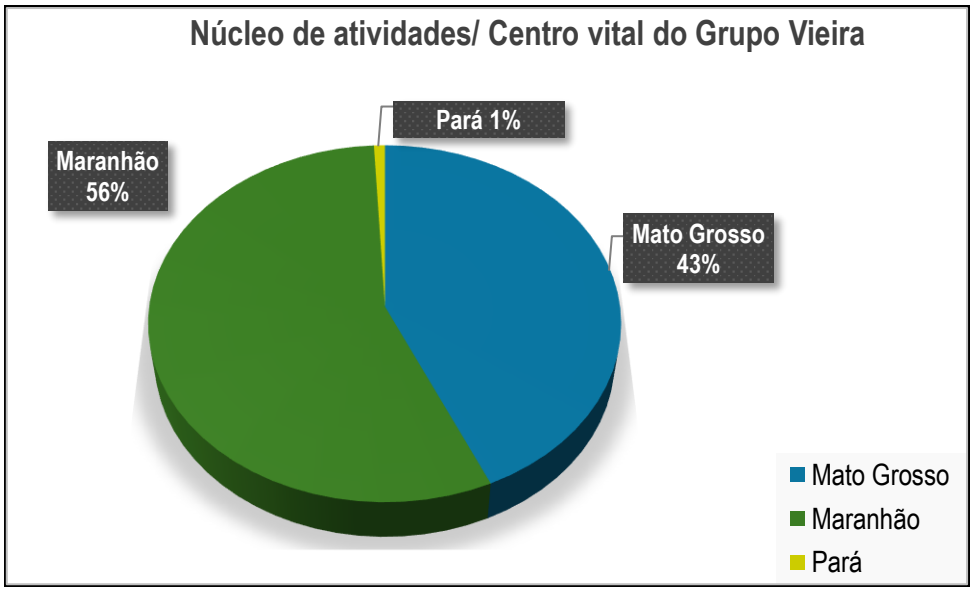

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

A **Fazenda Rio Sereno**, localizada no Maranhão, de matrícula nº 10738, 10263 e 10559, que representa a **maior área produtiva do grupo**, com um total de **7.697 hectares,** destaca-se como o **maior ativo patrimonial do grupo**, sendo utilizada para o cultivo de soja, principal atividade do grupo. Essa propriedade não apenas supera em extensão territorial as fazendas localizadas no Mato Grosso e Pará, mas **também centraliza as decisões operacionais mais relevantes, o maior volume de produção de atividade** e **local onde tem o maior volume de negócios**, uma vez que a demanda é bem maior.

Considerando que **o centro vital das atividades e o maior ativo patrimonial do Grupo Vieira estão concentrados na Fazenda Rio Sereno,** em Carolina/MA, não restam dúvidas de que o foro competente para o processamento desta recuperação judicial é o **Juízo da Comarca de Carolina/MA**.

Dessa forma, é evidente que o centro econômico e operacional do Grupo Vieira encontra-se em Carolina/MA, na Fazenda Rio Sereno, que é o principal estabelecimento do grupo sob os aspectos patrimonial, produtivo e administrativo. Assim, requer-se o processamento da presente recuperação judicial perante este respeitável Juízo, competente de acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO ("GRUPO VIEIRA"). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

> ***Art. 69-J. O juiz poderá****, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral,* ***autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico*** *que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas* ***quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses****:*
> ***I - existência de garantias cruzadas;***
> ***II - relação de controle ou de dependência;***
> ***III - identidade total ou parcial do quadro societário; e***
> ***IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.***
>
> ***(Grifou-se)***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

O **Grupo Vieira** é formado por 3 (três) empresas, Agropecuária Estrela do Xingu LTDA, Agropecuária Acauã Participações LTDA e Boi Puro Alimentos LTDA, e por 6 (seis) pessoas físicas: Eduardo, Lorena, Renato, Cleidiane, Juliana e Luzia, grupo de Recuperandos que exercem atividade rural de forma **conjunta.**

Os laços familiares entre os integrantes reforçam a interconexão do grupo. Essa estrutura familiar transcende os vínculos pessoais, configurando uma relação econômica integrada que norteia as atividades produtivas do grupo.

Por oportuno, segue estrutura do Grupo Vieira:

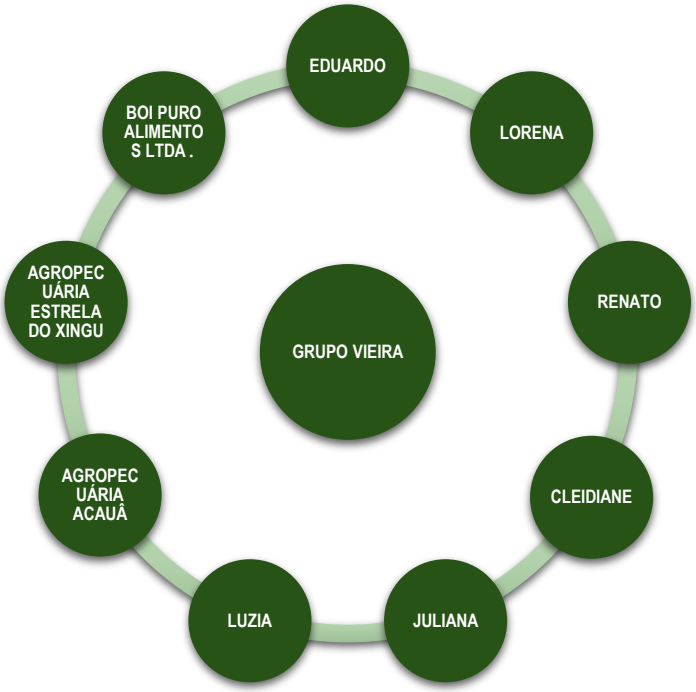

No presente caso, os Autores **<u>atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem</u>,** sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar**, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos Autores no polo ativo do processo de recuperação.**

Assim sendo, é incontestável que o Grupo Vieira preenche quatro das hipóteses previstas no artigo 69-J, conforme detalhado a seguir:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Existência de garantias cruzadas (Inciso I):

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Contrato Santander – IAC 0744

(Assinado digitalmente)

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente aditamento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo (SP), 25 de junho de 2024.

CLIENTE: RENATO VIEIRA
CNPJ: 532.384.001-34

CLIENTE: EDUARDO VIEIRA
CPF: 632.923.191-53

CLIENTE: JULIANA VIEIRA
CPF: 548.057.241-53

CLIENTE: LUZIA BALBINA VIEIRA
CPF: 532.385.671-87

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

Os abaixo qualificados comparecem neste ato como Interveniente(s) Anuente(s) nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

EDUARDO VIEIRA
CPF: 632.923.191-53

LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA
CPF: 941.650.841-15
Regime de casamento: comunhão parcial de bens

INTERVENIENTE(S) GARANTIDORES:

Os abaixo qualificados comparecem neste ato como Interveniente(s) Anuente(s) nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

RENATO VIEIRA
CPF: 532.384.001-34

CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA
CPF: 041.485.881-60
Regime de casamento comunhão parcial de bens

ESTA PÁGINA É PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DO **ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS Nº 0744** CELEBRADO EM 25/06/2024 ENTRE "CLIENTES" E "INTERVENIENTES GARANTIDOR(ES)", E O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA
CPF: 041.485.881-60

RENATO VIEIRA
CPF: 532.384.001-34
Regime de casamento: comunhão parcial de bens

EDUARDO VIEIRA
CPF: 632.923.191-53

LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA
CPF: 941.650.841-15
Regime de casamento: comunhão parcial de bens

LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA
CPF: 941.650.841-15

EDUARDO VIEIRA
CPF: 632.923.191-53
Regime de casamento: comunhão parcial de bens

LUZIA BALBINA VIEIRA
CPF: 532.385.671-87

SEM EFEITO
CPF:
Regime de casamento:

JULIANA VIEIRA
CPF: 548.057.241-53

SEM EFEITO
CPF:
Regime de casamento:

BANCO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Testemunhas:

Nome:
RG nº:
CPF nº:

Nome:
RG nº:
CPF nº:

Central de Atendimento Santander 4004 3535 (Capital e Regiões Metropolitanas) e 0800 702 3535 (Demais Localidades) - Central de Atendimento Santander Empresarial 4004 2125 (Capital e Regiões Metropolitanas) e 0800 726 2125 (Demais Localidades) - SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor 0800 762 7777 / Ouvidoria: Se não ficar satisfeito com a solução apresentada 0800 726 0322.Disponível de segunda a sexta-feira, das 8h ás 22h, e aos sábados, das 9h ás 14h, exceto feriado. 0800 771 0301 - Pessoas com deficiência auditiva e de fala

Minuta Padrão_Aditamento_IAC_PreÂmbulo (09.12.21)

5 de 4

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.

CPR Itaú

(Assinado digitalmente)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA
Nº 102024050002100

PREÂMBULO:

EMITENTE:

EDUARDO VIEIRA
CNPJ / CPF: 632.923.191-53
RUA 13 176 – CEP: 74120-060 - GOIANIA - GO
Setor da Atividade desenvolvida: Produção de Boi Pasto Adubado

doravante designado "**EMITENTE**".

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) CLEIDIANE GLORIA BARROS - CNPJ / CPF: 041.485.881-60 - Endereço: FAZENDA DOS VIEIRAS - CANABRAVA DO NORTE - CEP: 78658-000 - CANABRAVA DO NORTE - MT
2) RENATO VIEIRA - CNPJ / CPF: 532.384.001-34 - Endereço: R 5 - ST OESTE - CEP: 74115-060 - GOIANIA - GO
3) LUZIA BALBINA VIEIRA - CNPJ / CPF: 532.385.671-87 - Endereço: R 5 691 THE PRIME TAMANDARE OFFICE SL 1806 - ST OESTE - CEP: 74115-060 - GOIANIA - GO
4) JULIANA VIEIRA - CNPJ / CPF: 548.057.241-53 - Endereço: R 13 176 VAN GOGH PRACA SOL AP 202 - ST OESTE - CEP: 74120-060 - GOIANIA - GO
5) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA - CNPJ / CPF: 941.650.841-15 - Endereço: PRACA ITAPUAN QS 30 LT 01/04 JARDIM PLANALTO - JARDIM PLANALTO - CEP: 74333-015 - GOIANIA - GO
6) AGROPECUARIA ESTRELA DO XINGU LTDA - CNPJ / CPF: 03.907.502/0001-99 - Endereço: BR 080, KM 190, A ESQUERDA S/N - ZONA RURAL - CEP: 78663-000 - SAO JOSE DO XINGU - MT
7) AGROPECUARIA ACAUA E PARTICIPACAO LTDA - CNPJ / CPF: 03.790.402/0001-25 - Endereço: R 5 691 QUADRAC 4 LT 16 E SL 1806 - SETOR OESTE - CEP: 74115-060 - GOIANIA - GO

doravante designado(s) "**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**".

CPR Santander – 313700301128

(Assinado digitalmente)

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

Credor:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Devedor/Garantidor:

BOI PURO ALIMENTOS LTDA.

Avalistas:

EDUARDO VIEIRA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA
CÔNJUGE ANUENTE | CPF 941.650.841-15

RENATO VIEIRA

CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA
CÔNJUGE ANUENTE | CPF 041.485.881-60

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA

MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA
CÔNJUGE ANUENTE | CPF 533.118.251-87

NCI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGROPECUÁRIA ACAUÃ E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Relação de controle ou de dependência (Inciso II): A gestão do Grupo Vieira é estruturada de forma centralizada, sendo controlada por todos os membros do Grupo, conforme comprovado, de forma robusta, na documentação anexa, bem como nas razoes da crise.

Identidade total ou parcial do quadro societário (Inciso III): Os Requerentes, enquanto pessoas físicas, são também os proprietários e controladores diretos ou indiretos das empresas integrantes do grupo, Agropecuária Estrela do Xingu LTDA, Agropecuária Acauã Participações LTDA e Boi Puro Alimentos LTDA. Essa sobreposição societária demonstra que as atividades das empresas estão diretamente vinculadas às operações agropecuárias desempenhadas pelos Requerentes.

Verifica-se **a identidade parcial e/ou total dos quadros societários**:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

<u>Atuação conjunta no mercado (Inciso IV):</u> O Grupo Vieira atua de maneira integrada e coesa no mercado, utilizando uma estrutura administrativa e operacional compartilhada, que abrange contabilidade, setor financeiro e fornecedores.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Essa **estrutura integrada** evidencia que **não há separação prática** entre os negócios das empresas e as atividades desempenhadas pelas pessoas físicas, formando um verdadeiro **grupo econômico de fato**, ora denominado **Grupo Vieira**, que atua de maneira coesa no mercado.

Desse modo, os Autores demonstraram a ocorrência de mais de 02 (duas) hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que este Juízo deve autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos da Requerentes que integram o Grupo Vieira.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

PREFACIALMENTE, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro "*respiro legal*", conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão **e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*", com exceção ao credor titular da posição válida de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

> ***Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****. (Grifou-se)*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1.*** *O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor.* ***2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3.*** *O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial.* ***4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira****.* ***5.*** *Agravo de Instrumento conhecido e provido.*
> *(TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)*

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

FIRME NESSE SENTIDO, observa-se que a atividade agropecuária dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 2 (duas) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis rurais; e **categoria nº 2**, veículos.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1), verifica-se que os Requerentes exercem, com habitualidade, a atividade de criação de gado bovino e produtores de grãos, especialmente soja e milho. O que, por óbvio, só conseguem desenvolver por possuírem imóveis rurais nos quais exploram essa atividade rural.

Não obstante, tais imóveis foram exigidos como garantia em operações financeiras, especialmente nas modalidades de alienação fiduciária e hipoteca, de modo que a eventual consolidação da propriedade por credores individuais resultaria na retirada imediata desses bens do patrimônio dos Requerentes, **inviabilizando a continuidade da atividade rural.**

Por conseguinte, é inquestionável a essencialidade desses bens para a continuidade das atividades produtivas dos Requerentes. Qualquer restrição ao uso ou eventual expropriação desses imóveis causaria um impacto irreversível na operação da atividade rural, comprometendo de forma irreparável a recuperação e o soerguimento do Grupo.

A título exemplificativo, seguem os imóveis rurais de propriedade do Grupo Vieira e seus respectivos credores individuais com garantia real (**Quadro 1**):

QUADRO 1 – IMÓVEIS RURAIS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO					
Fazenda	**Matrícula**	**Cidade**	**UF**	**Área (ha)**	**Credor Com Garantia Real**
Fazenda dos Vieiras	18.162	São José do Xingu	MT	1.956	BASA
Fazenda Escondida	9.584	São José do Xingu	MT	2.652	SANTANDER

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Fazenda Santos 2 Gleba B	20.544	São José do Xingu	MT	425	ITAU
Fazenda Santos 2 Gleba A	20.543	São José do Xingu	MT	425	BASA
Fazenda Rio Sereno	10.738	Carolina	MA	7.160	CAIXA, SICOOB, SICREDI
Fazenda Rio Sereno	10.263	Carolina	MA	348	ITAU
Fazenda Rio Sereno	10.559	Carolina	MA	189	ITAU
Fazenda Boi Puro	6.396	Abaetetuba	PA	113	ITAU

Por oportuno, seguem registros fotográficos das propriedades mencionadas acima, comprovando a sólida atuação do Grupo no setor agropecuário e a efetiva essencialidade dos bens para a continuidade das atividades produtivas:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tratam-se de bens indispensáveis à atividade agropecuária do Grupo Vieira. Afinal, é evidente que não há como produzir grãos ou criar gado sem terras disponíveis para cultivo e pastagem.

Por outro lado, a execução das garantias fiduciárias de forma isolada, ignorando a coletividade de credores e o princípio da preservação da empresa, coloca em grave risco a viabilidade econômica do Grupo, pois a perda dessas propriedades inviabilizaria a continuidade das operações e a superação da crise financeira.

O risco na demora é evidente, pois a expropriação desses imóveis inviabilizaria a atividade rural e comprometeria de forma irreversível a geração de receita necessária ao soerguimento do Grupo. Diante disso, a manutenção da posse desses bens é urgente e indispensável para garantir a efetividade do processo recuperacional.

Noutro giro, acerca dos veículos (categoria nº 2), em igual sentido, alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos, os veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Vieira.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Por oportuno, colaciona-se a documentação anexada com a inicial, que identifica os veículos com garantia incidente, especificamente **Relação de Ativo Não Circulante do Grupo VIEIRA (Quadro 2)**:

QUADRO 2 – VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO						
Categoria	**Tipo de máquina/ veiculo**	**Modelo/placa**	**Fabricante**	**Ano fabricação**	**Ano de aquisição**	**Status**
Automóvel	caminhonete	hilux / placa SDJ6H95	toyota	2023	2023	ALIENADA
Automóvel	caminhonete	hilux / placa SCJ3J98	toyota	2023	2023	ALIENADA
Automóvel	caminhonete	hilux / placa SCO7B95	toyota	2023	2023	ALIENADA
Automóvel	caminhonete	hilux / placa SDB0C75	toyota	2023	2023	ALIENADA

Confira-se, nas fotografias anexas, os veículos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais, a eventual retirada desses bens do patrimônio do grupo familiar comprometeria de forma significativa a produtividade e, por conseguinte, inviabilizaria o esforço de recuperação econômico-financeira:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Ora, a importância destes **veículos** transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agrícolas dos Requerentes.

Os bens moveis em questão são indispensáveis para a execução eficiente das atividades agropecuárias do Grupo Vieira, garantindo desde o cultivo, colheita e processamento dos produtos agrícolas até o transporte de insumos essenciais, como sal e ração. São, portanto, elementos intrínsecos ao funcionamento e à viabilidade da atividade agropecuária, sem os quais as operações seriam drasticamente comprometidas.

Além disso, a retirada dos veículos acarretaria prejuízos financeiros expressivos, tanto pelos custos diretos de reposição ou aluguel dos equipamentos quanto pelos efeitos adversos sobre a produção e a receita do grupo. Esse cenário poderia desencadear uma reação em cadeia de impactos negativos, resultando na diminuição da competitividade, na perda de rentabilidade e, em última instância, na inviabilidade econômica das operações agropecuárias.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

POR DERRADEIRO, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência**.

Corroborando:

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1.*** *Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.* ***2.*** *Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.* ***3.*** *Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.* ***4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

> ***ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*** ***5.*** *Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.* ***6.*** *Agravo interno não provido.*
> *(STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)*

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.*
> *(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).*

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Vieira requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente os imóveis rurais (Quadro 1), e veículos (Quadro 2), uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agrícolas, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF, por representar uma medida de inteira e clara JUSTIÇA!

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A maior parte dos contratos celebrados pelos Autores com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

No tocante a essa matéria, a jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida.* ***Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.*** *Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone[7]: *"[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita"*.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se

[7] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

> *axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)*

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Autores, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Autores, pois é certo que as alternativas existentes, isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Vieira, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

> *Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno –* ***Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida*** *– Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Diante do exposto, **os Autores requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

a.1) Liminarmente, a concessão da tutela de urgência para:

- **Declarar a essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Vieira,** conforme relacionados exemplificativamente nos quadros descritos (**Quadro 1** – Imóveis Rurais, **Quadro 2** –Veículos), sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias, garantindo sua manutenção no patrimônio do Grupo durante o curso da recuperação judicial;

- **E consequentemente, suspender e proibir qualquer medida de retenção/constrição, judicial ou extrajudicial,** sobre os bens essenciais, incluindo imóveis rurais e veículos, promovida por credores individuais, seja por arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, leilão e/ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, ainda que por carta precatória, enquanto durar a Recuperação Judicial, sob pena de multa diária sugerida de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada ato de descumprimento;**

- **Bem como determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida averbação da existência da presente ação recuperacional e o impedimento de constrição de bem essencial para o esforço do soerguimento,** dos imóveis mencionados

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

no Quadro 1 notadamente a necessária proteção Fazenda Dos Vieiras (registrada sob a matrícula nº 18.162); a Fazenda Escondida (sob a matrícula nº 9.584); a Fazenda Santos Reis (registrada sob as matrículas nº 20.544 e 20.543), todas localizadas no município de São José do Xingu, no estado do Mato Grosso, a Fazenda Rio Sereno (registrada sob as matrículas nº 10.738, 10.263 e 10.559), todas no município de Carolina, no estado do Maranhão, e a Fazenda Boi Puro Alimentos (registrada sob a matrícula nº 6.396), localizada no município de Abaetetuba, no Estado do Pará, preservando a posse do Grupo Vieira;

a.2) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005;

Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:

b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, durante o processo de Recuperação Judicial, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF)**,** disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;

d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Maranhão e do município de Carolina/MA;

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente **causa o valor de R$ 319.504.148,33** (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA
OAB/GO 70.841

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Documentos que acompanham esta Petição Inicial

Doc.2: Procurações e documentos pessoais e societários;
Doc.3: Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;
Doc.4: Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
Doc.5: Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
Doc.6: Certidões Trabalhistas - Art. 48 da LRF;
Doc.7.1: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) - Art. 48, §3º e § 4º, c/c art. 51, § 6º, da LRF;
Doc.7.2: DIRPF - Art. 48, §3º e § 4º, c/c art. 51, II e § 6º, II da LRF;
Doc.7.3: Documentações Contábeis Pessoas Jurídicas (DRE e Balanço Patrimonial) - Art. 51, II, a, b e c, da LRF;
Doc.7.4: Relatório fluxo de caixa e sua projeção – Art. 51, II, alínea d;
Doc.7.5: Descrição das sociedades de grupo societário de Fato– Art. 51, II, alínea e;
Doc.8: Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
Doc.9: Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;
Doc.10: Certidão de regularidade, Comprovante de inscrição e situação cadastral, Inscrição de Produtor Rural e Ato Constitutivo atualizado - Art. 51, V, da LRF;
Doc.11: Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
Doc.12: Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
Doc.13: Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
Doc.14: Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
Doc. 15: Passivo Fiscal – Art. 51, X, da LRF;
Doc.16: Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o processo de Recuperação Judicial dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Vieira, que são essenciais para o prosseguimento da atividade do Grupo, especificamente os imóveis rurais e os veículos, o que deve ser levado em consideração;
Doc.17: Espelho da Guia de custas iniciais

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

ANEXO I – Auxiliar nas conferências

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS		
Artigo	**Descrição**	**Anexo**
Art. 48, inciso I	**Não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 03 a 05
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, **obtido concessão de recuperação judicial**.	Doc. 03 a 05
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, **obtido concessão de recuperação judicial** com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 03 a 05
Art. 48, inciso IV	**Não ter sido condenado** ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 05
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das **razões da crise econômico-financeira**.	Doc. 01 Petição Inicial
Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e §6º, inciso II) [...];. os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos	Docs. 07.1 e 07.2
Art. 51, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”	As **demonstrações contábeis** relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **a)** balanço patrimonial; **b)** demonstração de resultados acumulados; **c)** demonstração do resultado desde o último exercício social.	Doc. 07.3
Art. 51, inciso II, alíneas “d”	**d)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Doc. 07.4
Art. 51, inciso II, alíneas “e”	**e)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Doc. 07.5
Art. 51, inciso III	A **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 08

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Art. 51, inciso IV	A **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 09
Art. 51, inciso V	**Certidão de regularidade** do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado	Doc. 10
Art. 51, inciso VI	A **relação dos bens particulares** dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 11
Art. 51, inciso VII	Os **extratos atualizados das contas bancárias** do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 12
Art. 51, inciso VIII	**Certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 13
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de **todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais** em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 14
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do **passivo fiscal**.	Doc. 15
Art. 51, inciso XI	A **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante**, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br